



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10.835-001.377/93-53  
Recurso nº : 116.981  
Matéria : IRPJ e CSL - Exs: 1990 e 1991  
Recorrente : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 09 de junho de 1999  
Acórdão nº : 108-05.761

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL  
N.º RP/108-0.209

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Incabível quando as irregularidades apontadas no processo são devidamente saneadas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa.

**DECADÊNCIA** - Não sendo nulo o Auto de Infração primitivo, não há que se falar em decadência do lançamento que foi objeto de termo complementar de descrição dos fatos.

**NULIDADE MATERIAL DO PROCESSO** - Não cabe a nulidade do processo com fulcro nos arts.2º e 3º da Lei nº 4.717/65, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal deve ter solução no Decreto nº70.235/72, nas demais leis reguladoras do processo administrativo e nos princípios gerais do Direito Administrativo.

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DESPESAS C/ PIS CONTESTADO JUDICIALMENTE – DEDUTIBILIDADE** - Não cabe a glosa do valor correspondente ao PIS contestado judicialmente e escriturado como despesa, quando verificado que houve erro na apuração do valor tributável e, ainda, o trânsito em julgado da sentença que liberou o sujeito passivo do recolhimento da exigência só ocorreu em 06/09/91, portanto, após a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ.

**BRINDES** - A compra de eletrodomésticos não é dedutível a título de despesa.

**DESPESAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES** - São dedutíveis as despesas com treinamento de funcionários, quando respaldadas em documentos hábeis e idôneos e a empresa apresenta abundância de provas que comprovam sua realização.

**DESPESAS REALIZADAS P/ CONTROLADORA RELATIVAS À CONTROLADAS – DEDUTIBILIDADE – CONDIÇÕES**- É possível a dedução de despesas realizadas por controladora, relativas aos benefícios para a controlada, quando comprovado que a mesma estava fiscalmente impedida de dar início às suas atividade.

*Gr*

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - IRPJ - CSLL - A** provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O** entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares de nulidade rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ as parcelas de Cr\$ 254.036,00 e Cr\$ 12.466.963,58, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, ajustando-se a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira (Relatora) que excluía parcela menor no exercício de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53

Acórdão n.º : 108-05.761

Recurso n.º : 116.981

Recorrente : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

## RELATÓRIO

A empresa REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, com sede na Fazenda Nova América , bairro Água da Aldeia, município de Tarumã, - São Paulo, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração do IRPJ e lançamentos decorrentes de fls.347/370, relativos aos exercícios de 1990 e 1991, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.351/354, o lançamento teve como origem nas infrações abaixo descritas:

### Exercício de 1990

#### 1-GLOSA DE DESPESAS

1.1.Despesas não Necessárias	Cr\$ 268.808,70;
1.2 Rédito da Empresa Coligada	Cr\$1.252.430,00;
1.3 Bens Ativáveis	Cr\$ 580.089,89;

### Exercício de 1991

#### 2-GLOSA DE DESPESAS

2.1 PIS s/ contestado judicialmente	Cr\$11.081.803,38;
2.2 Prestação de Serviços	Cr\$ 2.548.858,61
2.3 Não Necessárias	Cr\$ 684.705,20;
2.4 Não Necessárias de Coligada	Cr\$ 4.122.822,91

*Get* *uf* *9m9m*

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

2.5 Bens Ativáveis Cr\$ 1.522.467,00;  
3- OMISSÃO RECEITAS FINANCEIRAS Cr\$11.835.463,50;  
4- REVERSÃO PROV.DEV.DUVIDOSOS Cr\$ 639.151,40.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos à Contribuição Social, fls.356/360, FINSOCIAL/Faturamento , fls.361/364, e Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido, fls.366/370.

Irresignada, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.384/466, representada por seus procuradores legalmente constituídos (fls.381/382) .

Posteriormente, requereu a substituição de algumas folhas da impugnação, alegando ter havido erro de digitação. As folhas foram substituídas e as originalmente apresentadas ficaram anexadas à contracapa do processo (fls. 1.014/1015).

Em seguida, a empresa apresentou o pedido de juntada de documentos de fí. 1.034/1.040, acompanhado dos documentos de fis.1.041/ 1.054. Às fls. 1.055/1.058, houve novo pedido, tendo sido juntados os documentos de fis.1.059/1.149.

Às fls.1.168 foi feito termo de renumeração e juntada dos documentos que se encontravam anexados à contracapa.

Através do Despacho nºDRJ/POR/DIRCO/207/97 (fis.1.169/1.170), o processo foi baixado em diligência, para que fosse dada ciência à atuada das razões pelas quais as despesas foram glosadas, demonstrar o cálculo do valor de Cr\$1.252.430,00, referente ao item 2.2, e, ainda, retificar a descrição dos fatos referente ao item 4.



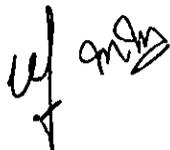
Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

A fiscalização lavrou o Termo de Esclarecimentos (fls.1.172/1.176), saneando as irregularidades, dando ciência à autuada e reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação. (em 04/08/97)

Novo Termo de Renumeração foi lavrado (fl.1.179) .

Às fls.1.183/1.337, a fiscalizada apresentou nova impugnação (fls.1.183 a 1337), acompanhada dos documentos de fls.1.338 / 1.473, alegando, em síntese, que:

- 1) sua defesa foi "prejudicada pelas inúmeras obscuridades e omissões contidas no aludido Auto";
- 2) não pode ter vistas dos autos durante o prazo para impugnação, pois o processo não se encontrava na Agência;
- 3) o auto de infração "não declinou os motivos de fato pelos quais se pautou sua conduta, limitando-se a concluir simplesmente pela glosa das despesas, custos e encargos";
- 4) não consta dos autos o documento a que se refere o valor de Cr\$ 1.252.340,00 (fl. 388);
- 5) houve inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do FINSOCIAL, o que não é possível;
- 6) a empresa é sucessora da Usina Nova América S/A, antiga controladora do grupo, e que exerce somente atividades de controle e administração (fls.392/ 394); que em um primeiro momento, a empresa exerceu, após as alterações contratuais, as atividades de industrialização e controle do grupo;
- 7) nova empresa foi constituída com a denominação de Usina Nova América S/A, para exercer as "atividades de produção e industrialização de açúcar, álcool e derivados, antes de responsabilidade daquele primeira sociedade"; contudo, logo após a sua criação, somente houve transferência das instalações industriais para a nova empresa, ficando, para outro momento a transferência das atividades operacionais;



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53

Acórdão n.º : 108-05.761

8) afirma que "o exercício da administração de negócios de terceiros, em virtude de necessidade imperiosa do momento e, também, pela utilidade da intervenção de gestor é fato expressamente previsto no Código Civil Brasileiro";

9) os objetivos da reestruturação do grupo foram de centralizar e uniformizar as decisões "a nível estratégico e corporativo" (sic) e redução de custos;

10) a empresa, como "holding company", passou a gerenciar todas as atividades administrativas do grupo (recursos humanos, informática, centralização do caixa);

11) dentre os benefícios a seu encargo, encontrava-se a centralização de compras de uniformes e a sua respectiva distribuição aos empregados de determinadas categorias, uniformes estes cujas notas fiscais correspondentes foram glosadas pela autoridade autuante

12) a empresa tem, ainda, "a incumbência pelo treinamento de todo o pessoal do grupo, quer administrativo, quer operacional, englobando as mais diversas categorias hierárquicas, desde a gerência até os níveis de menor importância hierárquica";

13) teve aprovado seu Programa de Formação Profissional pelo Ministério do Trabalho (fis.493/626);

14) um dos motivos para as alterações foi a decisão sobre a abertura de mercado;

15) para coordenar e uniformizar os procedimentos para a prevenção de acidentes, foi delegada, também, à impugnante sua administração, cabendo-lhe promover as campanhas contra acidentes de trabalho, bem como atender e solucionar os problemas detectados pela CIPA, não apenas 'a nível de' (sic) uma unidade, mas, também, a nível de' (sic) toda a corporação, em todas as suas unidades";

16) "como incentivo e reconhecimento pelo esforço dos empregados para alcançar a meta de diminuir as ocorrências acidentárias, foram periodicamente concedidos aos que mais se destacavam nessas campanhas, brindes e prêmios,

W. M. Cal

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

premiações essas também amplamente noticiadas pelo jornal interno do grupo, como reforço da campanha";

17) "atividades que também abrangiam todo o grupo, a veiculação de propaganda do grupo na imprensa e a edição de um jornal interno incumbiam, também, à Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. - que centralizou os serviços de comunicação com a comunidade interna (abrangendo os familiares dos empregados) e a externa - toda a sociedade";

18) como "decorrência de tudo isto, a Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. apresenta-se como uma prestadora de serviços a todas as empresas do grupo, e como tal, considerada como Unidade de Negócios Estratégicos 'a nível' (sic) operacional"; que as "notas fiscais anexas (docs. 137/ 140) comprovam o faturamento das despesas às empresas do grupo";

19) "em abril de 1990, foi realizada uma convenção nas dependências do grupo, da qual participaram todos os integrantes da administração e gerência de todas as empresas"; que "o objetivo básico desta convenção foi expor aos administradores e gerentes do grupo as diretrizes básicas a serem seguidas pelas unidades corporativas, bem como as metas que se pretendiam alcançar com a nova reestruturação societária";

20) o 'Manual de Orientação Estratégica' anexo (doc.160), distribuído aos participantes da convenção, ilustra com clareza o seu escopo";

21) quando houve a formação das novas empresas, "foi transferido da Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. apenas e tão-somente o estabelecimento industrial desta, não ocorrendo, de imediato, a transferência das atividades industriais propriamente ditas"; "a Rezende Barbosa S/A transferiu somente a propriedade de seu estabelecimento industrial, o qual compreendia os bens, direitos e passivos correspondentes, mas ainda não o exercício das atividades industriais que continuou sob sua gestão, sendo esta atividade transferida somente no final do exercício, ou seja, em 31/12/89", pois a Usina Nova América estaria fiscalmente impossibilitada de exercê-la, "uma vez que seu CGC/MF somente foi emitido em 27 de dezembro de 1989, a Inscrição Estadual só em 10 de janeiro de 1990"; assim, a "solução encontrada



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

foi a Rezende Barbosa S/A Adm. e Part- assumir a gestão das atividades industriais, enquanto não pudessem essas ser definitivamente transferidas à Usina Nova América S/A, fato que somente ocorreu no início do exercício seguinte".

22) quanto à apropriação do PIS, afirma que "não atentou a autoridade autuante que" a decisão judicial relativa à ação movida pela empresa "foi proferida em 17 de abril de 1991, operando-se o seu trâmite em julgado somente em 06 de setembro do mesmo ano ( fis.75 e seguintes dos autos), ou seja, cerca de nove meses depois de encerrado o ano-base de 1990, onde a Impugnante apropriara o PIS - Receita Operacional. em seus resultados"; desta forma, não "poderia, no caso, a autoridade autuante proceder à glosa de tais valores com base na decisão (norma jurídica individual) que, à época dos fatos (31/12/90), sequer existia;

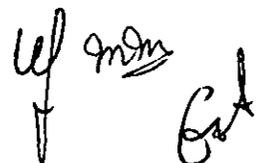
23) referente às notas fiscais de serviços não comprovadas, afirma que o trabalho da autoridade fiscal limitou-se ao exame das notas fiscais e, não tendo, em nenhum momento requerido a comprovação dos fatos, não foi possível à Impugnante apresentar as provas que fará chegar aos autos, no curso do processo";

24) quanto às despesas não necessárias (item 2. 1), os valores foram faturados e cobrados das empresas que se beneficiaram dos eventos promovidos pela autuada, não havendo que falar em liberalidade;

25) em relação aos resultados da atividade industrial no período de 16/11/89 a 31/12/89, a atividade foi exercida pela autuada, pelos motivos já expostos, e que o valor apurado pelo autuante "(Cr\$ 1.252.430,00) não encontra respaldo na escrita contábil e fiscal da Impugnante, nem tampouco nos demonstrativos indicados pelo AFTN (fis.92/115 dos autos)";

26) relativo ao item 2.3, despesas consideradas como não necessárias, a convenção realizada em abril de 1990 pela autuada gerou despesas que eram necessárias às sua atividades (desembolsos com locação de equipamento de audiovisual, alimentação dos participantes, decoração do local);

27) quanto às despesas com conservação de bens e instalações, " analisando com maior atenção as notas fiscais naqueles itens indicadas (fis.153/180 e 186/ 246), reconhece a dificuldade encontrada para comprovar todos esses gastos,

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Lef' followed by 'mom' and 'Est'.

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

procedendo, então, ao recolhimento das quantias exigidas a este título, conforme comprovam os DARF's anexo" (fl. 1.009);

28) referente à omissão de receitas financeiras, decorrentes do pagamento do rédito da atividade industrial da Usina Nova América S/A, "a gestão das atividades industriais permaneceram com a impugnante até o encerramento do período-base de 1989";

29) na apuração da provisão para devedores duvidosos, o "Sr. Auditor Fiscal considerou tão-somente a conta 'Duplicatas a Receber', existente no Balanço Patrimonial da Impugnante, encerrado em 31 de dezembro de 1990, ignorando, por completo, os outros valores constantes do balanço, e indicados pela Impugnante no transcorrer da fiscalização".

30) os autos não estiveram a sua disposição para vistas pelo prazo integral a que tinha direito para apresentar a impugnação;

31) deveria ser "reaberto prazo para a apresentação de sua defesa";

32) teria havido manifesto desvio de finalidade nos procedimentos da fiscalização;

33) houve ausência de descrição dos fatos reputados como infração;

34) não houve demonstração dos cálculos dos valores glosados;

35) houve erro na aplicação da alíquota da contribuição social (a alíquota de 10%.somente poderia vigor a partir de fevereiro de 1990) e na determinação de sua base de cálculo (da qual deve ser excluído o valor da própria contribuição social);

36) houve erro na composição da base de cálculo do FINSOCIAL, pela inclusão indevida de receitas financeiras.

37) em relação à dedutibilidade do PIS, não poderia "furtar-se do reconhecimento dos fatos geradores da obrigação tributária apenas em razão de evento futuro e incerto, que era a prolação da sentença"; que a "própria legislação obrigava a Impugnante ao reconhecimento, à época dos fatos, da respectiva obrigação, sob pena de incorrer em infração à legislação tributária"; e, ainda, que a

uf mda  
Est

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53

Acórdão n.º : 108-05.761

capitulação legal dada como infringida seria inaplicável ao caso; que, caso contrário, o agente autuante teria sido negligente, por não ter glosado "a mesma despesa contabilizada nos anos anteriores, abrangidos pela decisão, incorrendo em desvio funcional";

38) quanto às despesas com serviços não comprovadas (item 1.2), especificou todos os cursos discriminados nas notas fiscais glosadas; alegando que, com relação aos serviços constantes das notas fiscais de fls. 248, 253, 254, 256 e 257, em face do exíguo tempo que teve a Impugnante para consultar o processo, não foi possível localizar de imediato os respectivos certificados, apostilas e lista de presenças,  *muito embora os serviços tenham sido prestados nos moldes dos acima comprovados*;

39) referente a assistência prestada aos empregados, alegou que estava obrigada a aplicar determinado percentual de suas receitas provenientes da produção do açúcar e álcool em programa de assistência aos trabalhadores"; que as despesas incorridas a título de assistência social, determinada pela Lei nº 4.870/65, atendem de maneira inequívoca aos requisitos prescritos no art. 191 do RIR/80, sendo, dessa forma, passíveis de serem apropriadas como despesas operacionais"; citou jurisprudência administrativa;

40) em relação aos uniformes, alegou que "não há que se negar que tais despesas eram necessárias à atividade da empresa, bem como não constituíam liberalidade da Impugnante, uma vez que estava ela obrigada a tais desembolsos em virtude da Lei n' 4.870/65, sendo a sua dedutibilidade reconhecida pelo art. 239 do RIR/80 e insubsistente a glosa";

41) quanto às despesas com alimentação, alegou que "a Impugnante era detentora também do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuja dedutibilidade, como despesa operacional, era assegurada pelo arts. 249 e 428 e seguintes do RIR/80"; que "as notas fiscais de serviços (docs. 137/140) são provas irrefutáveis de tal faturamento (às empresas do grupo), principalmente com relação a coligada Usina Nova América S/A"; em relação às demais despesas com alimentação, "necessário se faz considerar que as mesmas estão amparadas pelo PAS

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

e pelo PAT"; que "estariam algumas das referidas notas relacionadas ao Programa de Formação Profissional, indicado e comprovado no item 1.3.23, na medida em que tais despesas referem-se à alimentação fornecida quando da promoção de diversos cursos";

42) referente às despesas com prevenção de acidentes, que "dentre as campanhas para a prevenção de acidentes, além de constantes anúncios veiculados pelo Jornal Interno (conf págs. 5 e 7 ed. nov/89; págs. 3, 6 e 7 ed. nov/89, etc.), promoveu a Impugnante campanha denominada 'Acidente Zero', a qual, periodicamente conferia, através das CIPA's, brindes e prêmios aos que mais se destacavam"; também, que "há de se ressaltar o cunho social das premiações conferidas, acrescentando-se que as mesmas não se caracterizam como meras liberalidades, posto que a prevenção e a conseqüente redução dos acidentes de trabalho é INEGAVELMENTE necessária à atividade da empresa, principalmente para a manutenção de sua fonte produtora;

43) quanto às despesas da convenção de abril de 1990, alegou que é inquestionável que as despesas incorridas com a referida convenção eram necessárias às atividades da Impugnante"; que "a convenção em questão não é mero fato alegado pela Impugnante, tendo sido efetivamente realizada, conforme comprovam o manual de 'Diretrizes Estratégicas', bem como as fotografias anexas (docs. 161/167)";

44) referente às despesas com comunicação comunitária, propaganda e anúncios, afirmou que "o Sr. Auditor Fiscal limitou-se em alegar que as despesas por ele indicadas referiam-se às atividades da coligada Usina Nova América S/A, não se preocupando em demonstrar a relação supostamente existente entre elas"; que, "no que se refere às primeiras ( jornal. interno), os exemplares anexos (docs. 173/191) comprovam pela sua leitura que são despesas relacionadas e do interesse de todo o grupo, não havendo como sustentar que se relacionam com 'a atividade industrial e/ou comercial da coligada Usina Nova América S/A"; que "tais despesas eram suportadas pela Impugnante e posteriormente faturadas para as demais empresas do grupo";



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

45) quanto à tributação do valor de Cr\$ 1.252.430,00, correspondente ao rédito de atividade industrial, considerado pela fiscalização como apropriação indevida, afirma que se o valor foi apropriado ao resultado, não haveria razão para que fosse tributado novamente; que se o valor refere-se somente às variações monetárias, há erro na sua determinação, por desconsideração das variações ativas; protestou pela juntada da documentação que levou ao resultado apurado, afirmando que não consta de sua escrita; alegou, ainda, que "praticou os atos que lhes incumbia praticar nos termos dos artigos 1.331 a 1.345 do Código Civil, e, em especial dos artigos 1340 e 1343 do mesmo Código Civil";

46) referente à omissão de receitas financeiras, afirmou que a questão é decorrente da anterior; que não se aplica ao caso o disposto no art. 21 do DL nº 2.065/83, capitulado pela fiscalização, por não se tratar de mútuo; houve, no caso, erro na determinação da receita financeira, pois do resultado não foi excluído o valor que lhe deu origem (fl.453);

47) em relação a provisão para devedores duvidosos, alegou que "o valor provisionado situa-se muito abaixo do que é admitido pela legislação de regência e da própria jurisprudência administrativa"; na impugnação originalmente apresentada (fl.1.155), a empresa informou que não havia lei exigindo a adição da provisão à base de cálculo da contribuição social antes de 1990; na correção apresentada no texto (fl.454), alterou a argumentação; alegou, ainda, que não haveria "qualquer restrição legal à inclusão dos créditos oriundos das aplicações financeiras na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos, antes pelo contrário, o próprio § 3º do art. 221 determina que a provisão será feita 'sobre o montante dos créditos'; "com o advento da nova legislação sobre o assunto (Lei nº 6.404/76), que passou a considerar os resultados financeiros como normais os fundamentos do ADN 34/76 tornaram-se quiçá caducos por advento de novas regras jurídicas sobre o assunto"; citou jurisprudência administrativa.

46) questiona a incidência da TRD como juros e dos juros de mora;

47) houve solicitação dos serviços da empresa Catho Progresso Profissional Comercial Ltda. para a área de "marketing", por intermédio "de sua divisão



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53

Acórdão n.º : 108-05.761

de recrutamento, denominada Case Consultores"; havia disposição contratual que permitia à Case "ceder parcela ou a totalidade dos serviços a serem prestados à Requerente"; a Case "cedeu parte dos serviços contratados à empresa DMP-YK Consultoria S/C Ltda." fls.253/257); juntou cópias dos documentos da cobrança dos serviços, da contratação do candidato (serviço de contratação de funcionários) enviado pelas prestadoras de serviço, e cópias das correspondências entre as empresas; anexa às fls.1.059/1.149 os documentos relativos a curso ministrado pela empresa B. R. Pontes Consultoria e Assessoria Ltda;

Na nova impugnação apresentada , fls.1.183/1.337, a autuada alega, ainda, :

48) que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que a autoridade preparadora do processo, de FORMA ILEGAL, posto que não tem competência para tanto, determinou a remessa dos autos para sua complementação pelo Agente Fiscal";

49) que "a análise feita pelo Agente Fiscal à vista tão somente (sic) da documentação resultou prejudicada, em face do desconhecimento pelo mesmo das peculiaridades do setor;

50) que a juntada dos "autos de infração anteriormente entregues à impugnante e depois, por solicitação do mesmo (sic), recolhidos e substituídos pelos que do processo consta (sic), sem qualquer menção do fato no processo", leva a duvidar que à data da primeira emissão dos autos de infração houvesse autorização para início do procedimento";

51) requer "que seja trazido aos autos o programa de fiscalização identificado como FM nº 0001, a fim de verificar a competência e a regularidade da atuação do Agente Fiscal que deu início à presente lide administrativa", "assinando-se o prazo fixado no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, de 08 (oito) dias para a respectiva juntada";



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

51) o agente jamais pediu qualquer esclarecimento a respeito das despesas e que concluiu sem intimar a empresa a prestar-lhe esclarecimentos;

52) alega que houve erro de cálculo na determinação da provisão para devedores duvidosos (fl. 1.235);

53) requer a nulidade do auto de infração em face do cerceamento, do direito de defesa já materialmente reconhecido e cuja demonstração é evidente de plano,

54) "caso assim, não entenda, pede-se supletiva a alternativamente, seja reconhecido o aperfeiçoamento do auto de infração na data do Termo de Esclarecimentos - 03 de setembro de 1997, para declarar a decadência do feito, tal como o 1º Conselho de Contribuintes vem decidindo em casos análogos" ;

55) em relação às atividades da Usina Nova América S/A, e aos documentos posteriormente juntados aos autos, que "devem os documentos ora acostados serem examinados e apreciados como prova; a nova empresa só teve sua constituição formalizada em 26/12/89, motivo pelo qual estava impossibilitada jurídica e burocraticamente de exercer qualquer atividade, inclusive perante o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA"; transcreveu fl. do livro Diário (fl. 1.274);

56) o ILL não é devido, por ser a empresa uma sociedade anônima;

Às fls.1.487/1.531, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº11.12.64.3/0126/19998, assim ementada:

**"ASSUNTO:** Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas

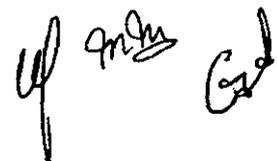
**ASSUNTO:** Imposto de Renda Retido na Fonte

**ASSUNTO:** Contribuição Social sobre o Lucro

**ASSUNTO:** FINSOCIAL

**DESCRIÇÃO DOS FATOS. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E VISTAS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

*A descrição incompleta dos fatos e a falta de disponibilidade dos autos para vista pelo prazo de impugnação são irregularidades sanáveis, que não implicam na nulidade do auto de infração.*



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

*Somente pode ser nula, por cerceamento de direito de defesa, a decisão exarada sem o saneamento de tais vícios.*

**SUBSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*Antes de ser impugnado, o auto de infração pode ser substituído pela fiscalização, caso contenha erros e desde que seja reaberto o prazo para impugnação, pois a autoridade lançadora é competente para rever o lançamento.*

**LAVRATURA DE TERMO COMPLEMENTAR.  
DECADENCIA.**

*A lavratura de termo complementar de descrição dos fatos não constitui novo lançamento, não estando sujeita ao prazo decadencial.*

**DILIGÊNCIAS. COMPETÊNCIAS PARA SOLICITAÇÃO.**

*A Divisão da Delegacia de Julgamento responsável pelo julgamento do tributo é competente para decidir sobre a realização de diligências.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE.  
PROCEDIMENTOS DA FASE OFICIOSA.**

*Tratando-se de auto de infração, as decisões da fiscalização, no que diz respeito às intimações e conclusões devem ser objeto de apreciação do mérito da exigência, não havendo que falar em nulidade por desvio de finalidade.*

**PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. FICHA MULTIFUNCIONAL.**

*A FM é documento de controle interno da Secretaria da Receita Federal e não é exigência prévia para a validade da fiscalização.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. ERROS NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.**

*Erros na apuração dos valores devidos, não implicam em nulidade do auto de infração, devendo ser corrigidos no processo administrativo.*

**DESPESAS OPERACIONAIS.- PIS CONTESTADO  
JUDICIALMENTE.  
DEDUTIBILIDADE.**

*O valor do PIS contestado judicialmente e escriturado como despesa deve ser revertido quando a empresa tenha conhecimento da sentença que a liberou do recolhimento da exigência.*

**DESPESAS COM SERVIÇOS.**



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

**DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

*Somente são dedutíveis as despesas com serviços, quando sejam comprovadas, por documentos hábeis e idôneos, a sua realização e necessidade.*

**DESPESAS REALIZADAS POR CONTROLADORA RELATIVAS À CONTROLADAS, DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

*Somente é possível a dedução de despesas realizadas por controladora, relativas aos benefícios para as controladas, quando fique comprovada a efetiva cobrança dos valores das empresas beneficiárias.*

**EMPRESA ADMINISTRADORA DO GRUPO.  
PREJUÍZO EM ATIVIDADE INDUSTRIAL  
DESENVOLVIDO EM PARQUE DE OUTRA  
EMPRESA. FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE.  
INEXISTÊNCIA.**

*O prejuízo das atividades industriais de empresa de administração do grupo, que as exerceu por ainda não estar plenamente constituída a empresa industrial, é prejuízo real daquela, e não desta. O prejuízo não pode ser equiparado ao financiamento de atividade industrial, não se tratando de empréstimo.*

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.  
CRÉDITOS DE ATIVIDADE NÃO OPERACIONAL.**

*Somente os créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento de seu objeto social podem compor a base de cálculo da provisão.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.  
DEDUÇÕES. ALÍQUOTA DO EXERCÍCIO DE 1990.**

*A própria contribuição é dedutível de sua base de cálculo. São indedutíveis da base de cálculo da contribuição as despesas não comprovadas e não necessárias, bem assim as provisões não dedutíveis na apuração do lucro real. A alíquota da contribuição, no exercício de 1990, era de 10%.*

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.  
SOCIEDADES ANÔNIMAS.**

*Inexigível com fulcro no art. 35 da Lei Nº 7.713/88 o ILL de sociedades anônimas.*

**JUROS DE MORA. RETROATIVIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.**  
*Tratando-se de retribuição compensatória, não se aplicam aos juros de mora as disposições legais sobre retroatividade de leis mais benéficas, relativas às penalidades pecuniárias.*

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

**JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

*Na ocorrência de crédito constituído por lançamento de ofício, o vencimento do imposto coincide com a data do fato gerador, por período de apuração, perdendo o sujeito passivo a faculdade de recolhê-lo até a data-prazo concedida pela lei*

**TRD. JUROS DE MORA.**

*A Taxa Referencial. Diária - TRD, prevista na Lei n.º 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991."*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.538/1.610, representada por seus procuradores legalmente habilitados, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, alegando, ainda:

1) Cerceamento do Direito de Defesa

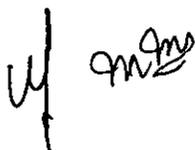
1.1) somente o Delegado de Julgamento, poderia ter determinado a realização de diligências;

1.2) não foi elaborada uma relação que permitisse a autuada ter ciência dos documentos citados na peça básica;

1.3) tentou ter acesso ao processo junto à ARF em Assis, onde teve ciência de que referido processo somente foi formalizado na DRF em Presidente Prudente, em 05/11/93; nesta data, já havia decorrido a metade do prazo para a impugnação; os autos só chegaram a ARF em Assis em 11/11/93;

1.4) o AFTN jamais solicitou esclarecimentos ou apresentação de outros documentos que pudessem comprovar a veracidade dos fatos, a não ser os documentos fiscais e contábeis( notas fiscais e recibos de pagamento);

2) a Ausência de Descrição dos Fatos reputados como infração, torna NULO o Auto de Infração;



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

3) "caso assim, não entendam esses nobres Conselheiros e se for reconhecido o aperfeiçoamento do auto de infração na data do Termo de Esclarecimentos - 03 de setembro de 1997, **pede-se supletiva e alternativamente, para declarar a DECADÊNCIA do feito**";

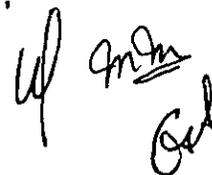
4) se não apreciada como nulidade formal, pede-se seja apreciada a nulidade material deste processo, posto que incide todas as ilegalidades apontadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº4.717, de 29/06/65;

5) às fls.1.570//1.576, faz um breve relato sobre o histórico das empresas e as finalidades da Rezende Barbosa S/A, ora recorrente, bem como do grupo de empresas sob o seu controle, conhecido como Grupo Rezende Barbosa;

6) Transferência do Estabelecimento Industrial e das Atividades da Rezende Barbosa S/A Adm. E Part., para a Usina Nova América S/A.

6.1) ressalta que, quando houve a formação das novas empresas, "foi transferido da Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. apenas e tão-somente o estabelecimento industrial desta, não ocorrendo, de imediato, a transferência das atividades industriais propriamente ditas"; "a Rezende Barbosa S/A transferiu somente a propriedade de seu estabelecimento industrial, o qual compreendia os bens, direitos e passivos correspondentes, mas ainda não o exercício das atividades industriais que continuou sob sua gestão, sendo esta atividade transferida somente no final do exercício, em 31/12/89", pois a Usina Nova América estaria fiscalmente impossibilitada de exercê-la, "uma vez que seu CGC/MF somente foi emitido em 27 de dezembro de 1989, a Inscrição Estadual só em 10 de janeiro de 1990"; assim, a "solução encontrada foi a Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. foi assumir a gestão das atividades industriais, enquanto não pudessem essas ser definitivamente transferidas à Usina Nova América S/A, fato que somente ocorreu no início do exercício seguinte".

6.2) por fim, anexa os documentos de fls.1.612/1.617,



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

É o relatório. *Am*

*cf*

*CA*

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

## VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

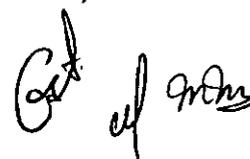
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como preliminares a recorrente alega Cerceamento do Direito de Defesa, Nulidade do Lançamento, Decadência do feito fiscal e, ainda, Nulidade Material do Processo.

Inicialmente, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, pelas razões elencadas pela recorrente.

O Despacho n.º DRJ/RPO/DIRCO/207/97 (fls.1.169/1.170) que determinou a realização de diligência com vistas a sanear as irregularidades apontadas pela autuada, foi expedido pela chefe substituta da DIRCO - Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e sobre Contribuições da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, divisão competente para apreciar as matérias constantes do presente processo. O simples fato do expediente ter sido assinado pela Chefe Substituta da DIRCO e não pelo Delegado da DRJ, não invalida o ato praticado, posto que os chefes das DIRCO têm competência regimental para propor a realização de diligências. (art.184, inciso IV do Regimento Interno da SRF).

Em atendimento ao despacho exarado, a Fiscalização lavrou o Termo de Esclarecimentos (fls.1.172/1.176), saneando as irregularidades, discriminando minuciosamente os fatos, identificando os documentos que deram



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

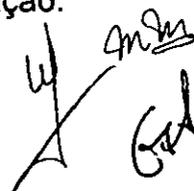
origem ao Auto de Infração nos seus diversos itens, elaborando demonstrativo, dando ciência à autuada, em 31/10/97, e reabrindo-se o prazo para apresentação de nova impugnação.

Ressalte-se que, mesmo que o processo não tivesse sido baixado o processo em diligência, o Auto de Infração original não seria nulo, pois somente em relação ao subitem 2.2, a recorrente poderia alegar cerceamento do direito de defesa. Os demais itens contém a descrição dos fatos completa e de forma clara, a justificativa para que os valores fossem tributados, bem como a identificação dos documentos que lhe deram respaldo.

Quanto às dificuldades enfrentadas pela recorrente para ter acesso ao processo junto à ARF em Assis, e assim poder apresentar sua impugnação, certamente constituiu cerceamento do direito de defesa, que foi regularizado, a meu ver, pela própria autuante. Senão vejamos: o Auto de Infração foi lavrado em 21/10/93, contudo, o processo só foi formalizado em 08/11/93, na DRF em Presidente Prudente e a recorrente só pode ter vista aos autos no dia 11/11/93, quando o processo, finalmente, foi recepcionado na ARF em Assis. No entanto, a autuada suplantando todos os obstáculos, protocolou a impugnação em 22/11/93.(fls.384/466) e, posteriormente, apresentou nova impugnação, em 06/12/93, (fls.1.014/1.030).

O fato de só formalizar o processo **17 dias** após a lavratura do Auto de Infração depõe contra o Auditor Fiscal e, também, contra a própria repartição, que não tomou nenhuma atitude.

Também, a falta de solicitação de esclarecimentos ou apresentação de documentos não constituem cerceamento de defesa, visto que autuada pode defender-se, amplamente, em todas as fases do processo administrativo, das infrações que lhe foram imputadas, anexando aos autos farta documentação.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'W' and another 'Gad', with some other illegible marks above them.

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

Portanto, não há mais que se falar em cerceamento do direito de defesa, nem, tampouco, em nulidade do Auto de Infração.

Outrossim, não sendo nulo o lançamento original, também, não cabe a preliminar de decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 21/10/93, período, portanto, não atingido pela decadência.

Também, não cabe a nulidade material deste processo, posto que os arts.2º e 3º da Lei nº4.717/65, não se aplicam ao Processo Administrativo Fiscal. O presente processo deve ter solução no Decreto nº70.235/72, nas demais leis reguladoras do processo administrativo e nos princípios gerais do Direito Administrativo.

Desta forma, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Discute-se nos presentes autos as irregularidades abaixo relacionadas:

Exercício de 1990

1-GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS

1.1.Despesas não Necessárias Cr\$ 268.808,70;

Exercício de 1991

2- GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS

2.1 PIS s/ contestado judicialmente Cr\$11.081.803,38;

2.2 Prestação de Serviços Cr\$ 65.974,24;

2.3 Não Necessárias Cr\$ 684.705,20;

2.4 Não Necessárias de Coligada Cr\$ 125.078,43;

3- REVERSÃO PROV.DEV.DUVIDOSOS Cr\$ 639.151,40.

Como visto no relatório, a empresa fez um breve relato sobre a formação das novas empresas, afirmando que, inicialmente, "foi transferido da

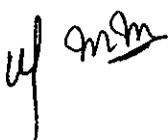
UP  
Gm  
Gad

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. apenas e tão-somente o estabelecimento industrial desta, não ocorrendo, de imediato, a transferência das atividades industriais propriamente ditas". "a Rezende Barbosa S/A transferiu somente a propriedade de seu estabelecimento industrial, o qual compreendia os bens, direitos e passivos correspondentes, mas ainda não o exercício das atividades industriais que continuou sob sua gestão, sendo esta atividade transferida somente no final do exercício, em 31/12/89", pois a Usina Nova América estaria fiscalmente impossibilitada de exercê-la, "uma vez que **seu CGC/MF somente foi emitido em 27 de dezembro de 1989**, e a **Inscrição Estadual só em 10 de janeiro de 1990**"; assim, a "solução encontrada foi a Rezende Barbosa S/A Adm. e Part. assumir a gestão das atividades industriais, enquanto não pudessem essas ser definitivamente transferidas à Usina Nova América S/A, **fato que somente ocorreu no início do exercício seguinte**".

O item 1 refere-se a despesas consideradas como não necessárias a manutenção da fonte produtora., no valor de Cr\$268.808,70, referente ao exercício de 1990. Conforme descrição dos fatos foram glosadas as despesas constantes das Notas Fiscais de fls 118/152, correspondentes a aquisição de cervejas, fls.118/120, calças jeans, fls.121/128, camisas em grafil, calças em tergal, guarda - pó. camisas sociais, fls.129/133, ventiladores , rádios, rádios - relógios, bicicletas, fogão, liquidificadores, relógios de pulso e rádio para carro, fls.135/152, e, ainda, despesas com Clínica Veterinária, fl.134.

Defende-se a recorrente, alegando que entre as despesas encontram-se as incorridas na distribuição de camisetas para funcionários, tecidos para decoração da convenção , bem como utensílios que foram destinados a premiação nas campanhas de prevenção de acidentes de trabalho. "**E tudo faturado e cobrado das empresas que se beneficiaram dos eventos promovidos pela Rezende Barbosa S/A**"



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que as Notas Fiscais foram emitidas em nome da Usina Nova América no ano de 1989, com o CGC e a Inscrição Estadual da recorrente. Contudo, entendo que deve ser excluída a importância de Cr\$254.036,00. Mantida as glosas referentes aos documentos de fls.134/142, 144/149 e 151, no total de Cr\$14.772,70.

O item 2- compreende as glosa de despesas com PIS s/ contestado judicialmente na parcela de Cr\$11.081.803,38, de prestação de serviços de Cr\$65.974,24, não necessárias a manutenção da fonte produtora no valor de Cr\$684.705,20 e despesas não necessárias de Coligada no valor de Cr\$125.078,43;

Referente ao subitem 2.1, conforme descrição dos fatos de fls.351 e 1.175, a empresa apropriou ao resultado do exercício a importância de Cr\$11.081.803,38, referente à contribuição ao PIS/RECEITAS OPERACIONAIS, cuja cobrança contestava judicialmente e de cujo recolhimento estava desobrigada, conforme decisão da Justiça Federal proferida em 17/04/91, fls.42, 48 e 65/76,.

Do exame das fls.42 e 47, verifica-se que o valor tributado a este título é composto das seguintes parcelas:

PIS S/ Diversos	Cr\$9.100.125,49;	(fl.48)
PIS/Açúcar	Cr\$ 737.070,78;	(fl.42)
PIS/Outros Produtos	Cr\$ 458,90;	(fl.42)
PIS/Prest. Serviços	Cr\$1.220.330,23;	(fl.42)
TOTAL	Cr\$11.081.803,38	

No entanto, constata-se que o autor do feito incorreu em erro ao tributar a parcela de Cr\$9.100.125,49, extraído da "DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989",



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

ou seja, tributou no exercício de 1991, ano-base de 1990, valor que competia ao exercício anterior.

Em sua defesa, a recorrente alega que não atentou a autoridade autuante, como também deixou passar despercebido a autoridade julgadora que a referida decisão foi proferida em 17/04/91, operando-se o seu trânsito em julgado somente em 06 de setembro de 1991, ou seja, cerca de nove meses depois de encerrado o ano-base de 1990.

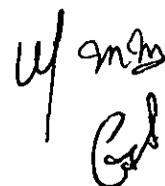
Com efeito, a decisão foi proferida em 17/04/91, no entanto, a União Federal interpôs recurso visando reformar a sentença, tendo sido julgada improcedente em 01/08/91; o trânsito em julgado só se consumou em 06/09/91.

Desta forma, entendo que assiste razão a recorrente.

A glosa de Prestação de Serviços no valor remanescente de Cr\$65.974,24, refere-se a despesas com serviços de consultoria (Cr\$20.618,00) e referente a participação de Seminários para Executivos (Cr\$45.356,24), conforme a Notas Fiscais de fls.249.

A recorrente alega que as referidas notas referem-se ao curso "Adabas Fundamentals", ministrado aos funcionários da administração, cuja efetiva prestação se deu em 13/03/90, pelo instrutor Roberto Kubo, conforme lista de presença e certificado anexado aos autos.

Assim, entendo que devem ser excluído o montante de Cr\$45.356,24, pois devidamente comprovado e compatível com a atividade da empresa.



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

Quanto às despesas consideradas como não necessárias, no montante de Cr\$684.705,20, conforme docs. de fls.259/265, consistem em locação de vídeo cassete, refeições, tecidos e camisetas de malhas.

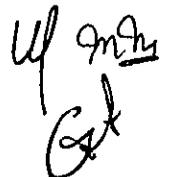
Nada impede que uma empresa faça a locação de vídeo cassete, que adquira tecidos para decoração e fardamento. Além do que, a jurisprudência deste E. 1º Conselho é no sentido de aceitar despesas razoáveis, razão pela qual deve ser excluído deste subitem o montante de Cr\$ Cr\$684.705,20.

O subitem 2.4 - Despesas Não Necessárias de Coligada, no montante de Cr\$125.078,43, docs. de fls.327, 335, 337, 344 3 345, refere-se a despesas com o patrocínio de transmissão de partida de futebol, aquisição de leite e "pesquisa imagem institucional da Usina Nova América" ; a nota fiscal de fls.345 foi emitida em nome da Usina Nova América.

Do exame dos documentos, entendo que merece ser excluída a parcela de Cr\$15.947,36, correspondente aos docs. de fls.335 e 337, aquisição de leite. As demais glosas devem ser mantidas, por se tratar de despesas com a Usina Nova América, pagas pela recorrente.

Item 3- Reversão do Saldo da Provisão - conforme descrição dos fatos, a autuada apropriou ao resultado do exercício o valor de Cr\$639.151,40, a título de provisão para devedores duvidosos, calculada a maior sobre o saldo da conta duplicatas a receber, conforme demonstrativo de fls.354.

Em sua defesa, a recorrente alega que "na conta de "Devedores Diversos" encontram-se diversos valores que, do ponto de vista do direito, poder-se-ia incluir na base de tal provisão. Todavia, a Recorrente adota procedimento, uniforme e constante, de somente provisionar perdas prováveis de realização no tocante às suas contas a receber. Assim, adota o critério de só comprovar a base de cálculo com os



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

créditos decorrentes de vendas mercantis decorrentes de sua atividade principal e dos acessórios somente quando relativas a terceiros.”

A seguir demonstra a base de cálculo da provisão para Devedores Duvidosos, como a seguir:

	Cr\$
■ Duplicatas a Receber	92.691.000
■ Devedores Diversos (v. notas 1, 2 e 3)	471.016.000
■ Aplic. Financeira Merc. Aberto	1.685.106.000
■ TOTAL	2.248.813.000
■ % utilizado	0,15%
■ Valor da provisão	3.419.884,13
■ Limite Fiscal	67.464.000,00

Acrescenta que em Devedores Diversos inclui-se a quantia referente a empréstimo efetuado em condições de mercado no montante de Cr\$20.201.000,00, venda de ações da Eletrobrás de Cr\$77.910,00 e venda de madeiras extraídas de florestas próprias de Cr\$1.025.190,00.

Cita diversos Acórdãos deste E. 1º Conselho, fl.1.603.

Sobre o crédito de natureza financeira no valor de Cr\$20.201.000,00, a jurisprudência de E. 1º Conselho é no sentido de que somente os créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento de seu objeto social podem compor a base de cálculo da provisão.

Referente aos outros itens, venda de ações da Eletrobrás e venda de madeira, também, não podem ser considerados no cálculo da provisão, porque não serem provenientes da atividade normal da empresa.



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

Portanto, deve ser mantida a exigência no valor de Cr\$639.151,40.

Em relação aos lançamentos decorrentes, em litígio apenas o relativo à Contribuição Social, fls.356/360.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Trata-se de exigência constituída nos termos do art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88.

Às fls.160/161 do seu recurso, alega que o lançamento não pode subsistir, por carecer de fundamentação legal. Cita o art.2º do retro mencionado diploma legal, com a redação dada pela Lei nº8.034/90, com o intuito de convencer que a lei não prevê a adição de despesas ao resultado do exercício.

Efetivamente as despesas não devem ser tratadas como adição do Lucro Real. No caso, como a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, as despesas consideradas indedutíveis deveriam compor a própria base de cálculo da referida contribuição.

Também, como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Quanto a cobrança dos juros de mora, alega a recorrente que o termo inicial da contagem está equivocado.

Cita a legislação sobre o assunto, no caso, o Decreto-lei o art.3º, § 3º do Decreto-lei nº1.967/82, o art. 637 do RIR/80, o art. 5º do Decreto-lei nº1.968/82,

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

o art. 726 do RIR/80, concluindo que a exigência do crédito maior do que a própria lei dispõe ofende todos os princípios que informam a prática do ato administrativo - especificamente o procedimento administrativo tributário.

Não assiste razão a recorrente. O crédito tributário apurado é oriundo de lançamento de ofício, que exige dívida não declarada. Nestes casos, o vencimento do imposto coincide com a data do fato gerador, por período de apuração, perdendo a autuada a faculdade de recolhê-lo até a data-prazo prevista em lei.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, excluir:

1) a parcela de Cr\$254.036,00, referente a Despesas não Necessárias do exercício de 1990;

2) o montante de Cr\$11.081.803,38, relativo a Despesas c/ PIS contestado Judicialmente;

3) o valor de Cr\$45.356,24, correspondente a Glosa de Despesas c/ Serviços Prestados no exercício de 1991;

4) o montante de Cr\$684.705,20, correspondente a Despesas não Necessárias do exercício de 1991;

5) a parcela de Cr\$15.947,36, relativa a Despesas não Necessárias de Coligada no exercício de 1991.

Sala de sessões - DF em , 09 de Junho de 1999.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado:

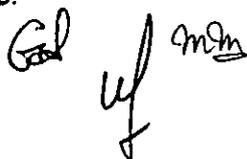
Peço vênia à Conselheira Relatora para discordar tão-somente quanto à formação da base de cálculo da denominada “Provisão para Devedores Duvidosos”.

Assim me pronuncio pois a matéria já mereceu tratamento oportuno por esta colenda Câmara, especialmente no acórdão 108-04.182/97, que, no pertinente, restou assim ementado:

“IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.  
Recurso provido.”

Parece-me ainda inexistentes quaisquer motivos ou argumentos que façam a Câmara discrepar de anterior orientação, que inclusive vem na esteira de outros julgados já mencionado nos autos pela própria recorrente, e citados no relatório.

À guisa de esclarecimento, tomo, *data venia*, as razões de decidir do acórdão supramencionado, da lavra da ilustre Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, *verbis*:



Processo n.º : 10.835-001.377/93-53  
Acórdão n.º : 108-05.761

“A lei estabelece a provisão como uma redução global das contas a receber, atendendo ao critério conservador de apuração dos resultados à disposição dos sócios ou acionistas.

No critério legal não se analisa cada crédito individualmente, quanto à sua possibilidade de recebimento. Todos são considerados por igual, com igual taxa de risco.

Portanto, todos os créditos da empresa ao fim do período-base propiciam a provisão para devedores duvidosos, excluindo-se apenas aqueles que a própria lei expressamente assim determina.

Neste sentido foi proferido o Acórdão nº 101-79.990, em 17.04.90, em que foi admitida a provisão sobre empréstimo à controladora de pessoa jurídica, exatamente pelo fato de que todos os créditos, exceto os expressamente excluídos pela lei, dão direito à constituição da provisão, não sendo possível distinguir-se a causa e a origem dos créditos.”

*Ex positis*, também conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, acompanhando a Relatora nas exclusões destacadas em seu brilhante voto, porém também excluindo, no exercício de 1991, adicionalmente, o montante de Cr\$ 639.151,40.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

